



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Processo n.º 1586/2017

Requerente: Manuel

Requerida: S.A.

1. Relatório

1.1. O requerente, referindo que, no âmbito de contrato de prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica, foi efetuando pagamentos mensais no valor de € 112,00 (cento e doze euros) entre 11.09.2015 e 14.07.2016, perfazendo o valor global de € 1.232,00 (mil duzentos e trinta e dois euros), alegou que rececionou uma fatura emitida em 01.08.2016 pela requerida, respeitante àquele período temporal, no valor de € 2.437,19 (dois mil quatrocentos e trinta e sete euros e dezanove centésimos), do qual não é devedor, mais alegando que, em todo o caso, o direito ao recebimento daquela quantia pecuniária pela requerida se encontra prescrito, nos termos do artigo 10.º, n.º 1 da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, sucessivamente alterada, prescrição que expressamente invocou. Pede que o Tribunal julgue procedente, por provada, a ação que instaurou, e procedente a exceção de prescrição ou, se assim não se entender, de caducidade e, conseqüentemente, seja declarado não devido à requerida pelo requerente aquela quantia de € 2.437,19, titulada pela fatura n.º 10119107738, emitida pela primeira em 01.08.2016.

1.2. A requerida apresentou contestação escrita, na qual começou por se defender por exceção, invocando a litispendência que resultaria da entrada, por sua iniciativa, no Banco Nacional de Injunções, em 19.05.2017, de injunção que compreende o crédito que o requerente pretende que se declare não devido, mais se defendendo por impugnação, alegando, em primeiro lugar, que é devido pelo requerente o pagamento do montante em dívida – € 2437,19 (dois mil quatrocentos e trinta e sete euros e dezanove centésimos) –, correspondente ao valor total do acerto do consumo registado entre duas leituras reais, a recolhida em 31.07.2015 e a de 31.05.2016, já deduzido o valor total das mensalidades pagas ao longo de onze meses, tudo conforme estipulado em convenção de “Conta Certa”, modalidade de pagamento a que requerente e requerida se vincularam contratualmente. Mais alegou, em segundo lugar, que “aceitar que, no presente caso, operaria a prescrição ou caducidade” do direito ao recebimento da quantia titulada pela fatura objeto do presente litígio “seria sufragar ou legitimar o abuso de direito”, pois a requerida “só não procedeu à emissão mensal ou bimestral das respetivas faturas,

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

porque se havia vinculado contratualmente com o demandante a emitir faturação anual” e, bem assim, “o demandante foi reiteradamente abrindo reclamações relacionadas com os consumos e o valor da fatura em causa”. Alegou ainda a requerida que o acordo “Conta Certa” não enferma de qualquer ilicitude, pelo que a apresentação, a pagamento, no dia 01.08.2016 da fatura objeto do litígio não consubstancia qualquer violação dos deveres legais e contratuais por parte da requerida no que concerne à periodicidade da emissão de faturas nem da emissão de faturação com base em leituras reais. Concluiu, pedindo que seja julgada procedente, por provada, a exceção dilatória de litispendência, absolvendo-se a requerida da instância ou, em qualquer caso, e sem conceder, seja a ação julgada improcedente, por não provada, com as legais consequências.

2. O objecto do litígio

O objecto do litígio (ou o *thema decidendum*)¹ consiste na questão de saber se, à data do início do processo arbitral, se acha ou não prescrito e/ou caduco o crédito de que a requerida se arroga titular, através da emissão da fatura a que se reporta o requerimento inicial.

3. As questões de direito a solucionar

Considerando o objecto do litígio e o pedido deduzido pelo requerente, há duas questões a resolver, subsidiariamente ordenadas: a questão de saber se procede a exceção de litispendência invocada; e a questão de saber se se verificam os pressupostos da prescrição e/ou da caducidade invocadas pelo requerente.

4. A questão da litispendência

¹ Sobre as noções de “litígio”, material e formal, “questões”, “*thema decidendum*”, “questões fundamentais” e “questões instrumentais”, ver JOÃO DE CASTRO MENDES, *Do Conceito de Prova em Processo Civil*, Edições Ática, 1961, pp 131 e ss.



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Alega a requerida, na sua contestação, que, encontrando-se pendente um processo de injunção, por ela instaurado contra o requerente, tendo por objecto “a fatura objecto do litígio”, ocorre litispendência que obriga à sua absolvição da instância.

Na sua contestação, a requerida indica que o procedimento de injunção deu entrada no Balcão Nacional de Injunções no dia 19.05.2017, o que resulta atestado por documento junto, na audiência arbitral, pelo requerente. Considerando que o requerimento inicial da acção arbitral deu entrada no secretariado do CICAP em 09.06.2017, é patente que o procedimento de injunção é anterior à pendência da acção arbitral, pelo que se encontra verificada a anterioridade temporal que a litispendência pressupõe.

Todavia cumpre sublinhar que a injunção não é uma acção judicial, mas apenas um procedimento não judicial de obtenção de um título executivo. Judicial será, isso sim, o processo desencadeado pela eventual oposição do requerido (no qual pode, portanto, a invocar a eventual anterioridade, litispendencial, de uma acção arbitral com o mesmo objecto). E foi isso mesmo que fez o requerente, requerido no procedimento de injunção, na oposição que aí deduziu, conforme documento junto na audiência arbitral.

Não é, portanto, por definição, concebível uma relação processual de litispendência entre uma acção arbitral e um procedimento de injunção.

Improcede, assim, a excepção dilatória de litispendência invocada pela requerida.

5. Fundamentos da sentença

5.1. Os factos

5.1.1. Factos admitidos por acordo

Havendo, quanto a eles, consonância no relato das partes, considerando a reclamação e a contestação, considero admitidos por acordo os seguintes factos:

- a) Em 30.07.2015, o requerente celebrou com a requerida um contrato de fornecimento de energia eléctrica para o local de consumo sito em Rio Meão, a que corresponde o CPE PT 0002 000 110 233 411 MA, no qual as partes acordaram a adoção da modalidade reguladora de faturação da electricidade fornecida pela segunda denominada “Conta Certa”;



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- b) Em agosto de 2016, o requerente rececionou a fatura n.º 10119107738, emitida pela requerida em 01.08.2016, que tem por objeto o acerto dos pagamentos efetuados entre 31.07.2015 e 30.07.2016, no valor global de € 2.437,19 (dois mil quatrocentos e trinta e sete euros e dezanove cêntimos).

5.1.2. Outros factos

Com relevo para a decisão da causa, tendo em consideração aquele que é o objecto do litígio, não há, para além dos admitidos por acordo, outros factos que, tendo sido alegados pelas partes, importe conhecer.

5.2. Resolução da questão de direito

5.2.1. Na norma do artigo 10.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho² (Regime Jurídico dos Serviços Públicos Essenciais, doravante “RJSPE”), o legislador prevê dois mecanismos extintivos dos direitos de crédito do prestador do serviço (ou do fornecedor do bem – como sucede no caso da eletricidade): a prescrição; e a caducidade.

São diversos os âmbitos de aplicação de cada uma daquelas hipóteses extintivas: a *prescrição* refere-se ao crédito (dir-se-ia *originário*) que tem por objecto o preço correspondente ao serviço prestado ou ao bem fornecido; a *caducidade* refere-se ao crédito (dir-se-ia *derivado* ou *secundário*) que tem por objecto a *diferença* entre o *valor já pago* pelo utente e o valor correspondente ao serviço realmente usado ou à quantidade do bem realmente consumido – situação que ocorre, tipicamente (mas não exclusivamente – o legislador usa a expressão “qualquer motivo” para, com largueza, identificar as hipóteses originadoras do “crédito à diferença”), quando a faturação se baseia em estimativas de consumo ou quando a medição registada pelo contador, devido a avaria ou a violação da sua integridade, não reflete a quantidade do consumo real.

Por serem diversos os âmbitos de aplicação de cada uma daquelas hipóteses extintivas, são distintos, também, os momentos iniciais (*dies a quo*) de contagem dos prazos que ambas pressupõem: enquanto que o prazo de *prescrição* começa a contar a partir da prestação do

² Lei n.º 23/96, de 26.07, sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 10/2013, de 28.01.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

serviço (ou fornecimento do bem), o prazo de caducidade inicia-se no momento do “pagamento inicial” (artigo 10.º, n.º 4 do RJSPE)

No caso dos autos, o crédito de que a requerida se arroga titular (cuja prescrição ou caducidade o requerente pretende que seja declarada) tem como objecto as “diferenças” entre os montantes anteriormente pagos pelo requerente, apurados por estimativa (no quadro da modalidade de faturação “Conta Certa”), e aqueles que, em relação aos mesmos períodos de referência, se apoiam nas leituras do contador.

É seguro, portanto, que o crédito invocado pela requerida não está sujeito a prescrição. Está sujeito, isso sim, a caducidade (questão de que se tratará no ponto seguinte).

Digo “crédito”, no singular, mas, em bom rigor, é de “créditos” (no plural) que se trata, uma vez que o direito à diferença a que se refere o legislador, no n.º 2 do artigo 10.º do RJSPE, tem como objecto identificador um certo “pagamento” – o pagamento a acertar. O que significa, pois, que há tantos créditos quantos os pagamentos a acertar – ainda que, contabilisticamente, sejam “agrupados” numa única fatura.

5.2.2. O crédito da requerida está sujeito, portanto, à caducidade prevista no artigo 10.º, n.º 2 do RJSPE. Está provado (*vide* alínea b) do ponto 5.1.1., *supra*) que a fatura que liquida o crédito de que a requerida se arroga tem por objecto o acerto de pagamentos já feitos pelo requerente, tendo o mais recente ocorrido em julho de 2016. A cada um desses pagamentos corresponde, já o sublinhámos, um direito à diferença entre o seu montante (estimado) e o montante relativo ao consumo real de eletricidade no mesmo período temporal de referência.

Os autos mostram, por outro lado, que o requerimento inicial foi entregue no secretariado do tribunal arbitral em 09.06.2017. Considerando que o *dies a quo* do prazo da caducidade prevista no artigo 10.º, n.º 2 do RJSPE corresponde ao pagamento efetuado pelo utente, em 09.06.2017 haviam já caducado todos os direitos às diferenças em relação a todos os pagamentos a que se refere a fatura em causa nos autos, uma vez que a anterioridade do mais recente deles (julho de 2016) é já superior a 6 meses. Em relação a todos esses pagamentos, já caducaram, por conseguinte, os correspondentes direitos à diferença³ – uma vez que sobre todos eles já passaram mais de 6 meses.

³ Considerando que tem por objecto a diferença entre o montante pago e o montante que deveria ter sido pago, por referência ao correspondente período de temporal, e que o *dies a quo* do prazo de caducidade corresponde à data do pagamento, o direito do fornecedor desdobra-se, como já salientei no texto, em tantos créditos quantos os pagamentos realizados pelo consumidor.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Procede, pois, totalmente a pretensão da requerente, reconhecendo-se a caducidade dos créditos a diferenças incorporados na fatura n.º 10119107738, emitida pela requerida em 01.08.2016, no valor global de € 2.437,19 (dois mil quatrocentos e trinta e sete euros e dezanove cêntimos).

5.2.3. Perguntar-se-á, todavia: não tem a convenção de “Conta Certa” o efeito de impedir o efeito da caducidade? Ou, pelo menos, de modificar o prazo legalmente previsto (alargando-o – para um ano)? Creio que deve dar-se resposta negativa à questão.

Em primeiro lugar, porque, nos termos do artigo 13.º, n.º 1 do RJSPE, “*é nula qualquer convenção ou disposição que exclua ou limite os direitos atribuídos aos utentes pela presente lei*”. A convenção de “Conta Certa” limita, seguramente, o direito do utente à faturação mensal – direito consagrado no artigo 9.º do RJSPE. E, na medida em que se lhe queira atribuir o alcance de afastar (ou modificar, fixando-lhe um prazo mais dilatado), exclui (ou limita) o direito (potestativo) de invocar a caducidade (ou de a invocar logo que se cumpram 6 meses após o *dies a quo*). É nula, por conseguinte, a convenção de conta certa – ou é nula, pelo menos, a parte dela a que se quisesse atribuir o efeito de derrogar o regime legal da caducidade.

Em segundo lugar, o artigo 131.º, n.º 5 do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico⁴ estabelece, expressamente, que “***os acordos de faturação a efetuar pelos comercializadores ou comercializadores de último recurso subsequentes à faturação que tenha tido por base a estimativa dos consumos***” se fazem “***sem prejuízo do regime aplicável em sede de prescrição e caducidade***”.

É assim inequívoco, creio, que, para além da “imperativização” do regime da caducidade (e da prescrição) que resulta da lei (que o torna inacessível ao poder jurisdiccional da vontade das partes), o próprio regulador, embora admitindo a faturação por estimativa, rejeita que o exercício, pelo comercializador, do direito ao acerto (à diferença) escape às suas determinações (às determinações daquele regime de caducidade).

⁴ Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), aprovado pelo Regulamento n.º 561/2014 – Diário da República n.º 246/2014, Série II de 2014-12-22



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

6. Decisão

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a acção totalmente procedente, declarando a caducidade dos créditos a diferenças incorporados na fatura n.º 10119107738, emitida pela requerida em 01.08.2016, no valor global de € 2.437,19 (dois mil quatrocentos e trinta e sete euros e dezanove cêntimos).

Notifique-se

Porto, 31 de julho de 2017

O Juiz-árbitro

(Paulo Duarte)

Resumo:

1. O requerente, referindo que, no âmbito de contrato de prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica, foi efetuando pagamentos mensais no valor de € 112,00 (cento e doze euros) entre 11.09.2015 e 14.07.2016, perfazendo o valor global de € 1.232,00 (mil duzentos e trinta e dois euros), alegou que rececionou uma fatura emitida em 01.08.2016 pela requerida, respeitante àquele período temporal, no valor de € 2.437,19 (dois mil quatrocentos e trinta e sete euros e dezanove cêntimos), do qual não é devedor, mais alegando que, em todo o caso, o direito ao recebimento daquela quantia pecuniária pela requerida se encontra prescrito, nos termos do artigo 10.º, n.º 1 da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, sucessivamente alterada, prescrição que expressamente invocou. Pede que o Tribunal julgue procedente, por provada, a acção que instaurou, e procedente a exceção de prescrição ou, se assim não se entender, de caducidade e, conseqüentemente, seja declarado não devido à requerida pelo requerente aquela quantia de € 2.437,19, titulada pela fatura n.º 10119107738, emitida pela primeira em 01.08.2016.



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

2. A requerida apresentou contestação escrita, na qual começou por se defender por exceção, invocando a litispendência que resultaria da entrada, por sua iniciativa, no Banco Nacional de Injunções, em 19.05.2017, de injunção que compreende o crédito que o requerente pretende que se declare não devido, mais se defendendo por impugnação, alegando, em primeiro lugar, que é devido pelo requerente o pagamento do montante em dívida – € 2437,19 (dois mil quatrocentos e trinta e sete euros e dezanove cêntimos) –, correspondente ao valor total do acerto do consumo registado entre duas leituras reais, a recolhida em 31.07.2015 e a de 31.05.2016, já deduzido o valor total das mensalidades pagas ao longo de onze meses, tudo conforme estipulado em convenção de “Conta Certa”, modalidade de pagamento a que requerente e requerida se vincularam contratualmente. Mais alegou, em segundo lugar, que “aceitar que, no presente caso, operaria a prescrição ou caducidade” do direito ao recebimento da quantia titulada pela fatura objeto do presente litígio “seria sufragar ou legitimar o abuso de direito”, pois a requerida “só não procedeu à emissão mensal ou bimestral das respetivas faturas, porque se havia vinculado contratualmente com o demandante a emitir faturação anual” e, bem assim, “o demandante foi reiteradamente abrindo reclamações relacionadas com os consumos e o valor da fatura em causa”. Alegou ainda a requerida que o acordo “Conta Certa” não enferma de qualquer ilicitude, pelo que a apresentação, a pagamento, no dia 01.08.2016 da fatura objeto do litígio não consubstancia qualquer violação dos deveres legais e contratuais por parte da requerida no que concerne à periodicidade da emissão de faturas nem da emissão de faturação com base em leituras reais. Concluiu, pedindo que seja julgada procedente, por provada, a exceção dilatória de litispendência, absolvendo-se a requerida da instância ou, em qualquer caso, e sem conceder, seja a ação julgada improcedente, por não provada, com as legais consequências.

3. O Tribunal julgou a ação totalmente procedente, declarando a caducidade dos créditos a diferenças incorporados na fatura n.º 10119107738, emitida pela requerida em 01.08.2016, no valor global de € 2.437,19 (dois mil quatrocentos e trinta e sete euros e dezanove cêntimos).